

PARECER Nº 383(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60840.001246/2010-19
INTERESSADO: MARCOS PENTEADO CANDIDO GOMES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|------------|-------------------|-------------------|--------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|--------------------|---------------------|-----------------------|--------------------------------------|-----------------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Aeródromo | Marca da Aeronave | Notificação do AI | Convalidação do AI | Notificação da Convalidação do AI | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Postagem do Recurso | 2ª Convalidação do AI | Notificação da 2ª Convalidação do AI | Manifestação do Interessado |
| 60840.001246/2010-19 | 643.640.144 | 00698/2010 | 16/02/2010 | Socorro-SP | PP-SID | 30/03/2010 | 19/12/2010 | 22/12/2012 | 25/07/2014 | 09/09/2014 | 19/09/2014 | 21/07/2017 | 30/08/2017 | 06/09/2017 |

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" do CBAer.

Infração: Operar aeronave em aeródromo não homologado.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de manifestação apresentada por **MARCOS PENTEADO CANDIDO GOMES**, no processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração de numeração e capitulação em epígrafe o qual descreve que:

Na data, horário e local acima registrado, realizei a análise e conferência do relatório de fiscalização (anexo) emitido pelo técnico em regulação, Adriano Silva Baumgartner, em 09/03/2010, e, nesta tarefa, constatei e confirmei a **irregularidade do tripulante acima qualificado que operou a aeronave de matrícula PP-SID (M20P), no dia 16/02/2010, em aeródromo não homologado da cidade de Socorro-SP**, contrariando os dispositivos normativos da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) nos art. 30, § 1º e art. 302, inciso II, letra (i).

2. O Relatório de Fiscalização s/nº/DSO-SP/2009 informa que:

Durante o serviço de análise de processos do setor de licenças na URSP - ANAC, no dia 09/03/2010, verificou-se na análise do processo de revalidação PPA do Sr. Marcos Penteado Cândido Gomes - CANAC 714675 - Processo nº 60840.000852/2010-17 a seguinte irregularidade: O Piloto Marcos Penteado Cândido Gomes - CANAC 714675, realizou voo em 16/02/2010 na aeronave PP-SID entre SBMT (Campo de Marte), pousando no Aeródromo de SOCORRO-SP, que não está homologado no ROTAER. O aeródromo se encontra em fase de homologação ainda e não há registro do processo, segundo informações da DIF (Anac-SP) obtidas em 09 de Março de 2010. Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o piloto infringiu o Art. 30 Inciso (I) do Código Brasileiro de Aeronáutica : Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

HISTÓRICO

3. Originalmente o AI nº 00698/2010 foi enquadrado no art. 302, inciso II, alínea "i" da Lei 7.565 de 1986. Contudo, foi constatado erro sanável em relação ao enquadramento da irregularidade relatada no processo ora em análise, e assim, o AI foi convalidado para o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 1986.

4. Devidamente notificado acerca da referida convalidação, o Interessado apresentou defesa prévia tempestivamente.

5. Em Decisão de Primeira Instância Administrativa foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, por ter o Interessado operado aeronave em aeródromo não homologado, descumprindo o art. 302, inciso II, alínea "n" do CBAer. O Interessado apresentou recurso administrativo decisão.

6. Na 455ª Sessão de Julgamento da ASJIN, de 21/07/2017, por unanimidade, decidiu-se pela convalidação do auto de infração, modificando o enquadramento do art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 1986 c/c seções 91.102 (a) e (d) do RBHA 91 para o art. 302, inciso III, alínea "g" da Lei 7.565 de 1986, c/c o item 91.102 (a) e (d) do RBHA 91, com base no inciso I do §1.º do artigo 7º da Instrução Normativa nº.08/08.

7. Ato contínuo, após notificação acerca da referida convalidação, o Interessado apresentou manifestação (SEI nº1045498) e assim chegam os autos para análise em retorno.

8. Atribuição para análise em 11/09/2017, conforme registro do andamento processual.

PRELIMINARES

9. Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados na tabela acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. Antes de entrar na análise do mérito, todavia – em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”) –, é necessária a análise da regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação à autuação promovida.

11. Conforme consta nos autos, o Interessado foi autuado por operar a aeronave de matrícula PP-SID, no dia 16/02/2010, em aeródromo não homologado da cidade de Socorro-SP. A referida conduta foi capitulada, inicialmente, no art. 302, inciso II, alínea “i” da Lei 7.565 de 1986. Ocorre que este enquadramento legal não era adequado, no entendimento da área técnica, e assim, o AI foi convalidado para o art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565 de 1986 (fls. 17/18). Contudo, verifica-se que houve, em segunda instância administrativa, uma nova convalidação do AI, modificando o enquadramento legal para o art. 302, inciso III, alínea “g” da Lei 7.565 de 1986 (SEI N° 0856583).

12. Considerando os argumentos apresentados pelo Interessado na Manifestação (SEI nº 1045498), tecemos as seguintes ponderações.

13. De fato, a capitulação originária do Auto de Infração no art. 302, inciso II, alínea “i” da Lei nº 7565/86 se mostra inadequada tendo em vista o esposado no Despacho SSO à fl. 17, por se tratar de matéria de competência do Comando da Aeronáutica (COMAER).

14. Da mesma forma há de se concordar que a convalidação do AI feita por esta ASJIN não é a mais adequada haja vista que a conduta praticada pelo interessado enquadra-se perfeitamente na capitulação legal anterior, qual seja, art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565 de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), a qual assim dispõe *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) **infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;**

15. Vejamos, ainda, o que estabelece o §1º do art. 30 do citado Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer:

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

16. Como podemos observar, realmente, o piloto ao pousar em uma aeródromo não homologado compromete a segurança da aviação civil. Como norma de segurança infringida, no âmbito infralegal, aponta-se, no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91 a seção 91.102 (a) e (d):

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 “Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo”, as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, **nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.**

17. Neste norte, temos de reconhecer que parte das considerações apontadas pelo Interessado na Manifestação se fundam no possível enquadramento equivocado realizado por esta ASJIN. **Desse modo, penso que o enquadramento mais apropriado para a infração apurada nos autos seja, de fato, o artigo 302, inciso II, alínea “n”, c/c a seção 91.102 (a) e (d) do RBHA 91 o que torna necessária a sua convalidação.**

DA CONVALIDAÇÃO

18. A Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

19. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

IN ANAC nº. 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexistência no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de

infração e emitido novo auto.
(Grifamos)

20. Dito isso, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de convalidação**. Assim, proponho o **reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/1986 c/c a seção 91.102 (a) e (d) do RBHA 91**, havendo, ainda, a necessidade de se notificar o Interessado, nos termos do §2º do artigo 7º da IN ANAC 08/2008.

21. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e dosimetria pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 00698/2010**, devendo ser **recapitulado para o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.102 (a) e (d) do RBHA 91**, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008.

23. Notifique-se o interessado quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

24. É o Parecer e Proposta de Decisão.

25. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/12/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1288811** e o código CRC **F10CF72F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 563/2017

PROCESSO Nº 60840.001246/2010-19

INTERESSADO: MARCOS PENTEADO CANDIDO GOMES

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº1288811). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00698/2010**, devendo ser **recapitulado para o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.102 (a) e (d) do RBHA 91**, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008. Notifique-se o interessado quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2017, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1326882** e o código CRC **A8A7FD0C**.